

Ao
Conselho de Administração e Política Florestal do I.E.F.



Auto de infração n.º 003116/2006

Assinado em	22/01/08
Assinado por	23/01/08

Rosilene Rosa da Silva, brasileira, casado, do lar, inscrita no CPF n.º 868.020.116 – 20, residente e domiciliado na rua. Plínio Ribeiro, nº 33 bairro Jardim Brasil em Montes Claros/MG vem, tempestivamente, formular **RECURSO ADMINISTRATIVO**:

No mês de dezembro de 2007, o agente do I.E.F. foi até a fazenda Cana Brava, localizada no município de São Francisco/MG e multou a requerente no importe total de R\$ 106.892,28 (cento e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), sob a alegação de que, teria realizado corte de árvores protegidas por lei e explorado 1.449,26 MDC de carvão sem prova de origem.

Consabidamente, a lei estadual e demais normas florestais recomenda que se deve realizar a medição de árvores a partir de 15 centímetros, ou seja, desconsiderar a altura inferior a 15 centímetros, medindo e considerando tão somente acima dos centímetros mencionados (15 centímetros), deve-se lembrar também que em qualquer área florestal, existe a chamada "lenha solta", que nada mais é que galhos caídos, pequenas e também grandes árvores caídas, sem estar ligada ao solo pelas raízes, bem como tocos, raízes de árvores que não são contadas na medição

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ESCRITÓRIO LOCAL - SÃO FRANCISCO

PROCOLO: *entrada*

NÚMERO: *12.01.00.005.21108*

DATA: *18.07.08*

VISTO: *Souza*



para a confecção dos inventários e que é totalmente aproveitada na extração do carvão vegetal.

Em sintonia alhures, a Lei Florestal de Minas Gerais, assim dispõe:

Lei 14.309/92: “A todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído com autorização deve ser dado aproveitamento sócio-econômico, inclusive quanto aos resíduos”.

Assim, resta claro que, mesmo com o inventário registrando uma determinada quantidade (3.044 mdc), é lógico e obvio que na efetiva extração, a quantidade sobe, pois, são os galhos caídos, arvores pequena e também grandes arvores caídas, raízes e toda a vegetação que foi desconsiderada nos 15 (quinze) centímetros, que a legislação estadual e normas florestais recomendam desconsideração.

Vale ressaltar ainda que, a mata em questão é primária e nunca foi extraído nenhum metro de floresta, portanto, encontra-se com grande quantidade de lenhas seca caída.

Destarte, o alegado excedente que foi objeto de pesada multa foi extraída sim, da propriedade, pois, foi a matéria que não é objeto de inventário, consoante determina a legislação estadual e demais normas florestais.



Não é dispiciendo ressaltar que, o inventário devidamente aceito pelo respeitado Instituto Estadual de Floresta, ademais, se faltou alguma coisa, não se pode penalizar a requerente que atendeu tudo que lhe foi imposto pelo IEF e buscou e busca atender as normas do instituto e legislação florestais. (conforme A.E.F. Proc. Origem 12.01.00.00178/07).

Ademais, o rendimento era autorizado pelo IEF, e ainda resta rendimento para ser explorado na Autorização Florestal, sob o processo de autorização para exploração florestal n. 12.01.00.00178/07. (anexo)

Outro item que não foi observado pelos agentes do IEF foi à condição da recorrente, pois aplicou – a uma multa com um valor exorbitante, contrariando o Art. 6º II, III do dispositivo Ambiental pátrio que é a lei 9.605/98.

Vejamos:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I – (...);
- II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

A recorrente é dona de casa e sobrevivi de sua terra, passa por dificuldades financeiras dentre outras dificuldades que assola todo o país, principalmente quem sobrevivi do trabalho doméstico, e não entendendo, a aplicação de advertência por ser o

um caso isolado na vida do recorrente se encontrava calçada/documentada pra realizar o presente desmate.

Noutro giro se observa que também foi ignorado pelo agente do IEF, o artigo 14 da lei 9.605/98:

Senão vejamos:

Art. 14 São circunstancias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade;
- II - (...);
- III - (...);
- IV - (...).

Ademais, a recorrente já vem sofrendo pesada sanção em razão de estar cessado a pratica do desmate, mesmo comprovadamente tendo **AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL**, (anexo) dentre, a sanção em que esta privada de usufruir de no mínimo de condições humanas, pois esta passando por sérias dificuldades financeiras e faltando todo tipo de item básico pra sua subsistência e de sua família.

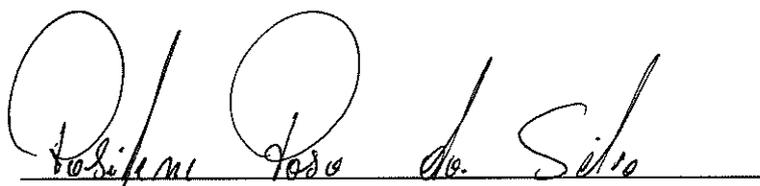
Ante ao exposto, comprovado o equivoco na multa aplicada, requer a nulidade da mencionada multa, e, em não entendendo, requer sua minimização, tendo em vista o material florestal que não é objeto de inventário e é passível de ser transformado em carvão vegetal.

Requer ainda, que, caso entenda necessário para confirmar o alegado no recurso, que seja enviado um técnico para que realize uma medição por hectare.



Nestes Termos,
Pede Deferimento

São Francisco/MG, 21 de janeiro de 2008.


Rosilene Rosa da Silva